



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.022 - DF (2005/0156270-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA EGYDIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
IMPETRANTE : ÂNGELA ALVAREZ MATHEUS
IMPETRANTE : EDNA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA LIMA
IMPETRANTE : FAUSTO AMÉLIO DA SILVEIRA GERPE
IMPETRANTE : HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO
IMPETRANTE : LATINO DA SILVA FONTES
IMPETRANTE : MARÍLIA OBERLAENDER ALVAREZ
IMPETRANTE : MARIO SEUS QUINTANA
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO DE CARVALHO
IMPETRANTE : THEREZINHA SANDE CALDEIRA BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o STF reconheceu a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em Recurso Ordinário.

2. A efetiva retenção de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, impugnada pelos impetrantes, é comprovada pelos contracheques que instruem a inicial, o que demonstra o interesse de agir.

3. Não há inconstitucionalidade na Lei 10.559/2002, que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Tampouco se constata vício no Decreto 4.897/2003, que se restringiu a regulamentar a lei.

4. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos, em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

5. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso dos impetrantes) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada do art. 5º, "obedecido o que determina o art. 11".

6. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

7. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada previsto no art. 5º da Lei 10.559/2002.

8. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

9. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo). Precedentes do STJ.

10. Os processos de anistia política devem ser transferidos para o Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/02. Não tendo sido apresentada justificativa pela omissão, determina-se o envio no prazo de noventa dias.

11. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.022 - DF (2005/0156270-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA EGYDIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
IMPETRANTE : ÂNGELA ALVAREZ MATHEUS
IMPETRANTE : EDNA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA LIMA
IMPETRANTE : FAUSTO AMÉLIO DA SILVEIRA GERPE
IMPETRANTE : HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO
IMPETRANTE : LATINO DA SILVA FONTES
IMPETRANTE : MARÍLIA OBERLAENDER ALVAREZ
IMPETRANTE : MARIO SEUS QUINTANA
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO DE CARVALHO
IMPETRANTE : THEREZINHA SANDE CALDEIRA BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Defesa e do Comandante da Aeronáutica, ante a retenção indevida de Imposto de Renda e Contribuição para Pensão Militar, quando do pagamento de proventos e pensões decorrentes de anistia política.

Os impetrantes alegam que, na condição de anistiados políticos, foram beneficiados pela isenção de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias previstas pela Lei 10.559/2002 (conversão da MP 65/2002).

Ademais, nos termos da mesma Lei, todos os processos de anistia haveriam de ser transferidos para o Ministério da Justiça no prazo de 90 (noventa) dias, o que não teria ocorrido (fl. 8).

Pedem, ao final, deferimento da liminar e confirmação da segurança, para "interromper, definitivamente, os descontos relativos ao imposto de renda e pensão militar dos impetrantes" além de que "seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que as autoridades coatoras remetam os processos de anistia ao Ministério da Justiça, nos termos da jurisprudência desta Corte" (fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi deferida (fl. 62).

O Comando da Aeronáutica prestou informações, alegando que:

a) a isenção criada pela Lei 10.559/02 é inconstitucional, pois fere os princípios da generalidade e isonomia (fl. 78); e

b) o Decreto 4.897/03 é inconstitucional, pois amplia a isenção prevista pela Lei 10.559/02, estendendo-a para os casos anteriores a 2002 (fls. 78-79).

O Ministro de Estado da Defesa, em suas informações, aduz que:

a) não há interesse de agir, pois os impetrantes já gozam dos benefícios advindos de sua anistia (fl. 85);

b) a isenção refere-se apenas aos anistiados nos termos da Lei 10.559/2002. No caso dos anistiados com base na legislação anterior, "é necessário que se faça a substituição de regime, optando-se pelo novo regime de anistiado político trazido pela Lei 10.559/2002" (fl. 87); e

c) "ao garantir o acesso aos benefícios indiretos, a Lei de Anistia não proibiu a contribuição para fundos de saúde" (fl. 88).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 100).

Claudia Gerpe Duarte, por petição juntada às fls. 102-106, requereu sua habilitação no processo, por conta do falecimento de seu pai (um dos impetrantes).

O pedido de habilitação foi indeferido (fl. 117), decisão da qual não se recorreu (fl. 121).

A Seção, por maioria, entendeu pela ilegitimidade da autoridade impetrada, conforme o voto-vencedor do Ministro José Delgado, que passou a ser o relator para o acórdão (fl. 160).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STF, em Recurso Ordinário, anulou o acórdão para reconhecer a legitimidade passiva do Ministro da Defesa e do Comandante do Exército, razão pela qual os autos retornaram ao STJ para novo julgamento (fl. 254).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.022 - DF (2005/0156270-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A discussão nestes autos se refere à isenção concedida pela Lei 10.559/2002 (conversão da MP 65/2002), nos seguintes termos:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

É incontroverso que os impetrantes são beneficiários de indenização decorrente de anistia política, nos termos da Lei 6.683/1979 (fl. 38), e que os proventos auferidos vêm sofrendo a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para Pensão Militar, conforme consta dos comprovantes juntados com a inicial, não questionados em nenhum momento.

A impugnação das autoridades impetradas refere-se a cinco pontos, em síntese:

a) não há interesse de agir, pois os impetrantes já gozam dos benefícios advindos de sua anistia (fl. 85);

b) a isenção criada pela Lei 10.559/2002 é inconstitucional, pois fere os princípios da *generalidade* e *isonomia* (fl. 78);

c) o Decreto 4.897/2003 é inconstitucional, pois amplia a isenção prevista pela Lei 10.559/2002, estendendo-a para os casos anteriores a 2002 (fls. 78-79).

d) a isenção refere-se apenas aos anistiados nos termos da Lei 10.559/2002. No caso dos anistiados com base na legislação anterior, "é necessário que se faça a substituição de regime, optando-se pelo novo regime de anistiado político trazido pela Lei 10.559/2002" (fl. 87); e

e) "ao garantir o acesso aos benefícios indiretos, a Lei de Anistia não proibiu a contribuição para fundos de saúde" (fl. 88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como relatado, o STF, em Recurso Ordinário, anulou o acórdão anterior para reconhecer a legitimidade passiva do Ministro da Defesa e do Comandante do Exército, razão pela qual os autos retornaram ao STJ para novo julgamento (fl. 254).

Passo às alegações das autoridades impetradas.

Preliminarmente, verifico que há interesse de agir, pois, diferentemente do alegado, os impetrantes não gozam de todos os benefícios legais já que, evidentemente, conforme comprovado nos autos, não se observa a isenção com relação ao Imposto de Renda e à Pensão Militar.

Não vislumbro inconstitucionalidade da Lei 10.559/2002, visto que, reconhecendo a natureza indenizatória dos proventos auferidos pelos anistiados, afastou a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária.

Há diversas outras normas federais que fixam isenção semelhante, sem que se sustente qualquer alegação de inconstitucionalidade contra elas.

Quanto ao Decreto 4.897/2003, não há, tampouco, qualquer inconstitucionalidade.

Não há retroatividade da isenção, pois ela se refere aos pagamentos posteriores à sua instituição.

Não houve, muito menos, ampliação do benefício legal por decreto. O art. 9º da Lei 10.559/2002 fixou a isenção de maneira ampla, referindo-se a "valores pagos por anistia". Não existe, na Lei, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição

Importante ressaltar que não é qualquer aposentadoria que está livre da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Parece interessante esclarecer alguns aspectos desta discussão.

A Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais.

Essa indenização, seja em parcela única ou mensal, não se submete à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002 (grifei):

Art. 9º Os valores *pagos por anistia* não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de *indenização* a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Ocorre que o art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso dos impetrantes) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º, "obedecido o que determina o art. 11":

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Eis, portanto, a aposentadoria e a pensão que goza do benefício tributário: aquela que virá a ser substituída pelo regime do art. 5º da Lei 10.559/2002, sem prejuízo da observância ao trâmite no Ministério da Justiça (art. 11).

Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

O Decreto 4.897/2002 veio esclarecer a questão:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Note-se, portanto, que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei 10.559/2002.

Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão".

O Ministro Teori Zavascki, em didático precedente, aponta o benefício em favor dos aposentados, mesmo antes da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado da Justiça e ao Diretor do Departamento da Polícia Federal, a quem estão os impetrantes hierarquicamente subordinados, sendo essa última autoridade responsável pela retenção e recolhimento do imposto descontado em folha de pagamento. Ademais, a 1ª Seção, no julgamento do MS 10.640/ DF, Min. Denise Arruda, DJ 24.10.2005, decidiu que "o art. 10 da Lei 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia".

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13). Precedentes da 1ª Seção: MS 9636-DF, Relatora Min.

Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519 / DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247 / DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.

4. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 10.869/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 408, grifei)

O entendimento tem sido mantido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. LEI 6.683/1979. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO 4.897/2002.

1. Hipótese em que o impetrante é juiz aposentado que pleiteia isenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

2. O contribuinte foi aposentado em 31.10.1964 (alega que por razões políticas), reintegrado ao cargo de juiz em 14.3.1983 e, finalmente, aposentado por tempo de serviço em 28.11.1985.

3. O Tribunal de origem negou a segurança, pois entendeu inexistir prova de que a aposentadoria em 31.10.1964 deu-se por razões exclusivamente políticas. Concedeu prazo para juntada de cópia do processo administrativo correspondente, mas o impetrante apresentou certidão de que os autos não foram localizados.

4. A cópia do decreto de aposentadoria que instruiu a inicial, datado de 31.10.1964, dispõe que o impetrante foi aposentado "com fundamento no § 1º, artigo 7º, do Ato Institucional vigente".

5. O decreto de 14.3.1983, que reverteu a aposentadoria, consigna expressamente que o impetrante foi reintegrado ao cargo de juiz "nos termos da Lei 6.683/1979".

6. Ainda que o decreto de 31.10.1964 possa gerar alguma dúvida quanto à motivação da aposentadoria (apesar da referência ao Ato Institucional), ela é dissipada pelo decreto que reintegrou o juiz ao serviço público.

7. É cediço que a Lei 6.683/1979, que motivou a reintegração em 14.3.1983, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos.

8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979.

9. No mérito, a Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou em prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, conforme art. 9º da Lei 10.559/2002.

10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante) pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º, "obedecido o que determina o art. 11".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Isso porque todos os processos de anistia, mesmo os arquivados, deferidos ou não, deveriam ter sido remetidos ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei 10.559/2002, que poderá, a qualquer tempo, aferir as condições para substituição da aposentadoria pela prestação mensal, permanente e continuada.

12. O art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002 esclareceu que o aposentado tem direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária ainda antes da substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei 10.559/2002.

13. Caso a substituição seja indeferida pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

14. Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo).

15. Recurso ordinário provido.

(RMS 28320/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ademais, não cabe a alegação de que a isenção não se aplica ao caso, por se tratar de fundo de saúde.

A discriminação do desconto efetuado no pagamento dos proventos, constante dos comprovantes juntados com a inicial, refere-se, explicitamente, à "Pensão Militar", abarcada pela Lei 10.559/02, que, em seu art. 9º, prevê a isenção para "contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência".

Assim, reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada (§ 2º do mesmo dispositivo).

Resta apreciar o pedido quanto ao envio dos processos ao Ministério da Justiça. De fato, a Lei 10.559/2002 prevê a providência, nos seguintes termos:

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

(...)

As autoridades não apresentam qualquer justificativa para a omissão quanto à transferência dos processos, providência para a qual, a princípio, não vislumbro maiores dificuldades.

Há de ser concedida, portanto, a segurança também com relação a esse pedido.

Diante do exposto, **concedo a Segurança, reconhecendo a isenção de Imposto de Renda e Pensão Militar relativos aos proventos e pensões de anistia auferidos pelos impetrantes, e determino a remessa dos respectivos processos para o Ministério da Justiça no prazo de 90 (noventa) dias.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0156270-4

MS 11022 / DF

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CRISTINA EGYDIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
IMPETRANTE	: ÂNGELA ALVAREZ MATHEUS
IMPETRANTE	: EDNA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA LIMA
IMPETRANTE	: FAUSTO AMÉLIO DA SILVEIRA GERPE
IMPETRANTE	: HÉLIO DE CASTRO ALVES ANÍSIO
IMPETRANTE	: LATINO DA SILVA FONTES
IMPETRANTE	: MARÍLIA OBERLAENDER ALVAREZ
IMPETRANTE	: MARIO SEUS QUINTANA
IMPETRANTE	: ROBERTO FERNANDO DE CARVALHO
IMPETRANTE	: THEREZINHA SANDE CALDEIRA BASTOS
ADVOGADO	: MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO	: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária